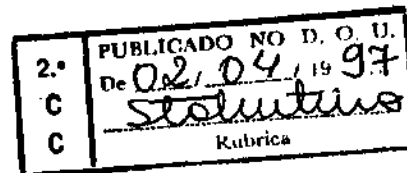




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



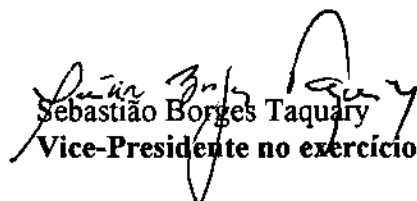
Processo : 13687.000105/95-64
Sessão : 23 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.818
Recurso : 98.959
Recorrente : ALCY FRANCELINO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA - VALOR DA TERRA NUA - Não logrando o contribuinte provar que o Valor da Terra Nua-VTN utilizado no cálculo da contribuição estava acima do real valor do imóvel, há que se manter a exigência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALCY FRANCELINO DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasiëff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Celso Ângelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000105/95-64
Acórdão : 203-02.818

Recurso : 98.959
Recorrente : ALCY FRANCELINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou a exigência da Contribuição à CNA, referente ao exercício de 1994, por discordar de seu valor.

O julgador de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.”

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 20/21, alegando que se equivocou quanto aos valores declarados, que não estão compatíveis com a realidade. Em abono do que alega apresenta o Documento de fls. 22. Apresenta, também, nova Declaração do ITR para que se proceda a novo lançamento do imposto.

Nas Contra-Razões de fls. 29/30, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte-MG defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000105/95-64
Acórdão : 203-02.818

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente que se equivocou quando declarou o VTN do imóvel. Para comprovar o que alega trouxe a Certidão da Prefeitura de Ituiutaba que declara que o valor da pauta para cobrança do ITBI, em dezembro de 1993, para a região do imóvel, era de CR\$ 355.000,00 o alqueire.

Estabelece o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. É entendimento pacífico deste Colegiado que as Prefeituras Municipais não se enquadram entre as entidades de que cuida o dispositivo legal acima citado.

Assim, em razão de não ter o recorrente provado sua alegação, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI